



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 473, de 2020, do Deputado Carlos Gomes, que *institui a Semana do Migrante*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 473, de 2020, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que *institui a Semana do Migrante*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada, anualmente, no período de 19 a 23 de junho. Prevê, igualmente, os objetivos da data comemorativa, bem como a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que, com a proposição, busca contribuir para a ampliação do debate entre o Poder Público e as entidades da sociedade civil relacionadas à migração, sobretudo quanto aos impactos desse fenômeno na sociedade brasileira.

Na Casa de origem, a matéria foi encaminhada unicamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nesta Casa, a proposição foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável à sua aprovação na forma das duas emendas de redação apresentadas pelo relator, e à CE, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito.

Concordamos também com a avaliação da CCJ no sentido de que

a proposição está em perfeita consonância com os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, em particular os definidos nos incisos XII e XIII do art. 3º da Lei de Migração, que, respectivamente, preveem a ‘promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante’ e o ‘diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante’.

Sendo assim, é justa e meritória a iniciativa ora proposta.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 473, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

